



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

CONSTELAÇÃO SISTÊMICA *SUB JUDICE*

MOSSORÓ/RN

2018

DANUSA REGINA FILGUEIRA BESERRA

CONSTELAÇÃO SISTÊMICA *SUB JUDICE*

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas como parte dos requisitos para obtenção do grau Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

Orientador: Prof. Dr. Jairo Ponte

Coorientador: Prof. Dr. Remerson Russel Martins

MOSSORÓ/RN

2018

DANUSA REGINA FILGUEIRA BESERRA

A CONSTELAÇÃO SISTÊMICA SUB JUDICE

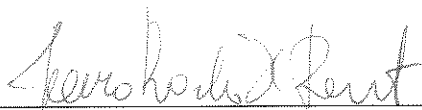
Artigo apresentado ao Departamento de Agrotecnologia e Ciências Sociais como parte dos requisitos para obtenção do grau Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

Orientador: Profº. Dr. Jairo Ponte

Coorientador: Profº. Dr. Remerson Martins

APROVADA EM: 16 / 04 / 2018

BANCA EXAMINADORA



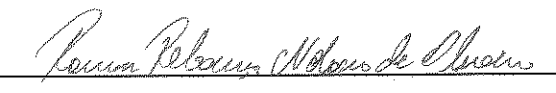
Profº. Me. Jairo Ponte (UFERSA)

Presidente



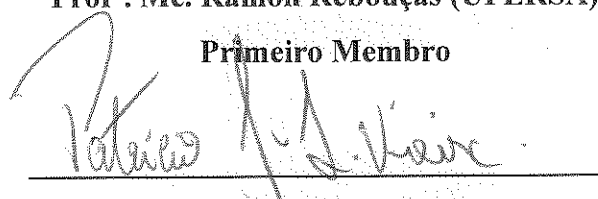
Profº. Dr. Remerson Martins (UFERSA)

Presidente



Profº. Me. Ramon Rebouças (UFERSA)

Primeiro Membro



Juiz Patrício Jorge Lobo Vieira (TJRN)

Segundo Membro

DEDICATÓRIA

Dedico este artigo aos operadores do direito que militam com o direito de família e desejam conduzir um processo judicial mais humanizado com o uso da Constelação Sistêmica, para tratar e resolver o conflito, a fim de tornar exequível o direito da convivência familiar e encerrar a lide sem gerar novas demandas processuais.

AGRADECIMENTOS

Ho'oponopono O poder da gratidão

“Com o Ho'oponopono é possível entender a diferença entre o obrigado e a gratidão”. A primeira palavra vem do latim obligatus, o que significa ficar amarrada àquilo que foi beneficiada. Ou seja, fica devendo algo pra quem te fez um favor ou te deu alguma coisa. A segunda também vem do latim gratia ou um reconhecimento agradável, um sentimento de receber com carinho, um presente, uma dádiva. Viu a diferença entre elas?

E confesso: sempre ficava com aquele peso achando que devia um favor de volta a quem me presenteou, me beneficiou, me ajudou. E não é assim. Depois que passei a verbalizar “gratidão” ou “sou grata”, ao invés do tradicional “obrigada” o sentimento passou a ser agradável e leve, um momento de amor (não estou me referindo ao amor romântico e sim o do sentimento puro a outro ser). Passei a aceitar o que recebia. De fato, como diz a Bíblia, a “palavra tem poder”. Por isso, mais uma vez, reconheço que precisamos escolher as palavras”. Disponível em <http://tofelizdavid.com/o-poder-da-gratidao-e-do-100-de-responsabilidade-sobre-sua-vida/>

Sinto muito; me perdoe; eu te amo; sou grata.

Essa é a oração do Ho'oponono, quando dizemos “sinto muito” estamos assumindo a responsabilidade dos nossos atos e demonstrando vontade em mudar. Quando dizemos “Me Perdoe” estamos mostrando arrependido, sentimento que leva à limpeza e à libertação. Quando dizemos “eu te amo” estamos emanando energia positiva, essencial para desbloquear os pensamentos “poluídos” que estavam amarrados no subconsciente. Por ultimo, quando dizemos “Sou grato” expressamos nossa gratidão pelo facto de já estarmos em processo de cura. Disponível em <http://oracoespoderosas.info/oracao-hooponopono/>

Portanto, gratidão à minha família, ao meu filho, aos meus professores e ao coordenador do curso, Profesor Albenes, aos magistrados, especialmente ao Dr. Patrício Lobo e aos que me oportunizam auxiliar como perita judicial nas Varas de Família e Infância e Juventude em Mossoró, Natal, Assu, Apodi, Governador DixSept Rosado, Arez e Santa Cruz, aos magistrados coordenadores do Cejusc/TJRN, Dr.Herval Sampaio, Dra. Virgínia Rêgo e Dr. Breno Valério e servidores, ao CNJ/ESMARN pelo curso de mediação e às pessoas que pude ajudar com a psicologia à serviço da justiça.

“Muitas vezes a boa solução é difícil, pois nos faz perder a importância”.

Bert Hellinger

RESUMO

O presente trabalho tem o intuito de apresentar a Constelação Sistêmica, como uma concepção diferenciada do direito para resolver conflitos emocionais e humanizar a justiça. Há muito tempo, a jurisdição foi a única forma de resolução. Diante de novos fatos sociais e novas demandas no judiciário é possível perceber que as leis, a doutrina e a jurisprudência não são capazes de apresentar uma resposta, por não atingir o núcleo do problema e nem tampouco resolver os conflitos encontrados em processos de guarda, alienação parental, abandono afetivo e adoção. O Direito Sistêmico se apresenta como uma solução à necessidade de mudança. Autores como Marinoni, Theodoro Júnior, Rocha, Almeida e a ministra Andrih do STJ alertaram a importância de repensar o processo civil, enquanto a sociedade recebe o Novo Código de Processo Civil, que elencou as formas consensuais de resolução de conflitos. O Direito Sistêmico valoriza a Constelação, que é uma técnica psicoterápica, desenvolvida pelo filósofo e psicoterapeuta alemão Bert Hellinger, implantada nos tribunais brasileiros através de Dr.Sami Storth, magistrado do Tribunal de Justiça da Bahia, que para resolver os conflitos nas Varas de Família e Infância e Juventude onde trabalha. Storth foi buscar esse instrumento da Psicologia e assim, iniciou um trabalho pioneiro junto ao Conselho Nacional de Justiça. Ao final, pretende-se concluir que esse método é suficiente e capaz de resolver a lide, conduzir a pacificação social e evitar novas demandas judiciais.

PALAVRAS CHAVE: Constelação. Psicologia. Direito Sistêmico. Justiça.

ABSTRACT

The present work intends to present the Systemic Constellation as a differentiated conception of the right to solve emotional conflicts and humanize justice. A long time ago, jurisdiction was the only form of resolution. Faced with new social facts and new demands in the judiciary, it is possible to perceive that laws, doctrine and jurisprudence are not able to present a response, because they do not reach the core of the problem, nor do they solve the conflicts found in custody, alienation parental, affective abandonment and adoption. Systemic Law presents itself as a solution to the need for change. Authors such as Marinoni, Theodoro Júnior, Rocha, Almeida and Minister Andrich of the STJ have warned of the importance of rethinking civil proceedings, while society receives the New Code of Civil Procedure, which lists consensual forms of conflict resolution. The Systemic Right values the Constellation, which is a psychotherapeutic technique, developed by the German philosopher and psychotherapist Bert Hellinger, implanted in the Brazilian courts through Dr. Sami Storth, magistrate of the Court of Justice of Bahia, that to resolve the conflicts in the Family Sticks and Childhood and Youth where you work. Storth sought this instrument of Psychology and thus began a pioneering work with the National Council of Justice. In the end, it is intended to conclude that this method is sufficient and able to resolve the dispute, lead social pacification and avoid new legal demands.

KEY WORDS: Constellation. Psychology. Systemic Law. Justice.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A INSUFICIÊNCIA DA JURISDIÇÃO PARA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS EMOCIONAIS.	13
2.1 A JURISDIÇÃO: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS	13
3 DA JURISDIÇÃO À MEDIAÇÃO	17
3.1 DA PREOCUPAÇÃO EM DESAFOGAR O JUDICIÁRIO NO DIREITO CONTEMPORÂNEO.....	17
3.2 DAS OUTRAS FORMAS DE RESOLVER CONFLITOS JUDICIAIS – A MEDIAÇÃO.....	21
4 A PSICOTERAPIA DA CONSTELAÇÃO SISTÊMICA COMO TRATAMENTO ADEQUADO PARA OS PROCESSOS DE GUARDA, ALIENAÇÃO PARENTAL, ABANDONO AFETIVO E ADOÇÃO	23
4.1 DAS INTERFACES DO DIREITO COM A PSICOLOGIA: NECESSIDADE X RECONHECIMENTO.....	23
4.2 A PSICOTERAPIA DA CONSTELAÇÃO SISTÊMICA DE BERT HELLINGER	25
4.3 A PSICOTERAPIA DA CONSTELAÇÃO SISTÊMICA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO	28
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS	37
ANEXOS.....	42

INTRODUÇÃO

A capacidade de o Estado tratar adequadamente os conflitos através de seu mecanismo típico, a jurisdição, vem sendo posta em questão há algum tempo. Seja por conta da impossibilidade de se dar conta da sobrecarga de processos que chegam à porta do Poder Judiciário a cada ano, seja pela crítica mais radical à jurisdição clássica e sua capacidade de atingir o núcleo essencial do conflito e promover efetiva pacificação social, gradualmente se vem dando destaque à meio autônomos e autocompositivos de resolução de conflito, desde a instituição da obrigatoriedade da audiência preliminar de conciliação, no procedimento do Juizados Especiais (Lei 9.099/1995), passando pela criação do Instituto da Conciliação, pelo Conselho Nacional de Justiça em agosto de 2006, e chegando até a instituição da Lei nacional de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Neste contexto a preocupação passa a ser, não mais a afirmação política ou normativa dos meios consensuais de resolução de conflitos, mas a compreensão do funcionamento da conflitividade no sentido de estabelecer metodologias que facilitem a produção de entendimento entre os pólos do conflito. Assim, faz surgir o interesse em uma metodologia ainda pouco difundida nos meios jurídicos, mas que se revela de grande eficácia na aproximação das partes e na facilitação do diálogo entre elas: a constelação sistêmica familiar. Esta nova concepção de resolução consensual de conflito, elencada no rol das formas consensuais do Código de Processo Civil de 2015, é aprovada e sugerida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Trata-se de uma ferramenta terapêutica, criada pelo alemão Bert Hellinger, que visa liberar os indivíduos das tensões presente que tem sua origem na repetição dos comportamentos e acontecimentos da história familiar, os quais geram os conflitos. Esta abordagem terapêutica vem sendo adotada largamente na Europa e Estados Unidos tanto nos sistemas judiciários, como nas organizações para o tratamento de conflitos.

Na atuação judiciária brasileira, a constelação familiar é usada como base de uma abordagem para o tratamento de conflitos, que pretende buscar a “verdadeira solução” para a lide. Esta abordagem, chamada de Direito Sistêmico, inaugura não apenas procedimentos legais para o atendimento da demanda, mas também técnicas e metodologias que buscam complementar a prática jurídica com prática terapêutica. O acordo, neste contexto, é um resultado esperado do processo e atingido em até 90% dos casos no Tribunal de Justiça da Bahia, segundo o Conselho Nacional de Justiça divulga em seu site.

A constelação sistêmica apresenta-se como uma ferramenta muito adequada para Varas de Família e Infância e Juventude, por ser uma forma consensual de resolução de conflitos, porque conduz a pacificação social e evita novas demandas. Isto é o que se apresenta como objeto relevante para um estudo de trabalho conclusão de curso em Direito. A constelação sistêmica é uma solução mais eficiente do que a jurisdição. Além de aproximar as duas áreas do conhecimento: psicologia e direito, que apesar de distintas, ambas se complementam para promover a paz social.

No capítulo um será definido conceito, classificação e consequências da jurisdição.

No capítulo dois será abordada a mediação, como uma das formas consensuais de resolução de conflitos, elencadas no Código de Processo Civil de 2016; que vêm apresentando resultados satisfatórios para o judiciário, mas que pode ser entendida como um método paliativo para a resolução do conflito.

No capítulo três será apresentada a Psicoterapia da Constelação Sistêmica, como método mais indicado para resolver conflitos de conteúdo afetivo e emocional, encontrado nos processos que tramitam em Varas de Família e Infância e Juventude.

2 A INSUFICIÊNCIA DA JURISDIÇÃO PARA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS EMOCIONAIS

2.1 A jurisdição: conceito e características

Rocha (2009, p. 64) defende que a jurisdição é um exercício do poder judiciário, para compor conflitos de interesse, onde assegura o direito para garantir a aplicação das normas, da legislação e da jurisprudência, através do processo legal.

Para este autor as características da jurisdição são: a apreciação a lesão ou a ameaça do direito, quando pressupõe a inobservância dos direitos e a imparcialidade do juiz pela indiferença quanto às situações e quanto a distância entre as partes.

Rocha considera a jurisdição um meio para se atingir um determinado fim. A inércia inicial é uma condição para que as partes provoquem o judiciário, pois o juiz não pode agir de ofício, em função da imparcialidade.

Como característica da jurisdição existe também o Princípio do Contraditório, que tem como objetivo assegurar o direito ao contraditório, através do tratamento igualitário entre as partes.

Ainda no entendimento de Rocha (2009, p. 69), a jurisdição possui traços distintivos nomeados como coisa julgada e irrevogabilidade dos atos jurisdicionais. A coisa julgada e a irrevogabilidade dos atos jurisdicionais são uma consequência lógica da finalidade da jurisdição, segundo a Constituição Brasileira de 1988 (2009, p. 69).

Nesse interim, a jurisdição é como a última forma de interpretar e realizar o direito e por conseguinte, a sentença é a última palavra sobre o assunto. Assim, torna a coisa julgada e irrevogável.

Segundo Rocha (2009, p. 69), Chiovenda fez uma observação pertinente de que existe a diferença entre jurisdição e administração. Para ele, a jurisdição é um ato de substituição das partes pelo juiz, para resolver o conflito; enquanto que, a administração é um ato do estado, onde ele atua com o intuito de atender à demanda a partir da sua compreensão dos fatos, no sentido que é desenvolvida no próprio interesse do Estado (2009, p. 69).

Chiovenda defende que, tanto a jurisdição, quanto a administração é uma atividade de substituição. Ainda assim, o autor acredita que a função jurisdicional é interpretar e aplicar princípios e direitos.

A jurisdição ao ser exercida por um terceiro, ela distancia as partes da construção da solução para a sua lide. A sentença apresenta a ordem judicial a ser cumprida, onde as partes terão que cumprir, elas nem construíram a solução possível e nem negociaram ou acordaram

suas escolhas. Na prática, a sentença obriga as partes a cumprir uma determinação judicial, que vai ou não de encontro aos seus interesses. Quando não atende ao interesse pessoal de qualquer das partes, abre a oportunidade para continuar o litígio ou surge um novo conflito, uma nova demanda. A sentença tem eficácia em muitos casos, mas há casos que envolvem o afeto das relações familiares interrompidas, sofridas e não compreendidas pelas mais variadas circunstâncias e fatos; o que para esses casos, possivelmente, a jurisdição não consegue resolver.

São as fontes estranhas ao ordenamento, o objeto de investigação do presente artigo, nessas fontes incluiu-se a mediação e a psicoterapia, especialmente a Psicoterapia da Constelação Sistêmica Familiar que oferece uma técnica, que no caso de conflitos emocionais, conduzem a pacificação.

2.2 A jurisdição no estado contemporâneo

Marinoni (2014) refere-se à jurisdição, que no passado ao juiz bastaria aplicar a norma geral, porque os casos tinham características homogêneas e não se exigia a compreensão das particularidades no Estado Liberal, baseado no Código de Napoleão, que sustentava a divisão de poderes. O objetivo do Código era obter uma legislação completa e coerente. Naquele tempo, segundo a Escola da Exegese, bastava associar o caso à norma e como não exigia a compreensão dos fatos, a aplicação e a criação da norma se separavam e orientava a forma de intervenção do estado.

Para Marinoni (2014), a teoria de Carnelutti diz que o juiz é quem cria a norma e torna a sentença uma norma geral particular para as partes. Já Kelsen, defendia que o juiz é quem cria a norma individual, fundamentada na norma geral. Essas duas teorias se aproximam porque ambas estão subordinadas ao Princípio da Supremacia das Leis e exigem o reconhecimento das particularidades do caso.

Naquela época ao juiz cabia apenas a subsunção à norma geral, que se distanciam do modelo tradicional, porque a atualidade apresentou um pluralismo da sociedade e uma constante mudança de fatos sociais, que se tornaram imprescindíveis para a compreensão do sentido do fato concreto para aplicação da norma.

Ainda acompanhando o pensamento de Marinoni (2014), há uma considerável importância do constitucionalismo contemporâneo, que tem a função de iluminar a compreensão do ordenamento jurídico. Neste contexto, a função da jurisdição é atribuir significado concreto e aplicar aos valores constitucionais, quando citado por Owean Fiss dos Estados Unidos *apud* Marinoni, que se preocupou com as minorias, alegando que um regime

constitucional não deve ser legítimo somente por obedecer à regra geral, que ao domínio de “instituições políticas-representativas majoritárias em detrimento de órgãos jurisdicionais”. Este pensamento recebeu o nome de teoria do defeito legislativo:

se limita a identificar as ocasiões em que o Poder Judiciário deve atuar, mas não prescreve o que deve ser feito nestas ocasiões. Como esta teoria é incompleta, além de estar baseada numa premissa majoritária incompatível com um regime constitucional, Fiss propõe-se a resgatar o seu ponto mais atraente, a tese de que os tribunais devem atuar, quando o processo político produz a vitimização de minorias isoladas e sem voz (FISS *apud* MARINONI, 2014, p. 108).

A maior contribuição de Fiss (2014) é que:

quando se apresenta uma ocasião de desconfiança quanto ao bom funcionamento do processo legislativo, não há razão para pensar que a decisão oposita prevaleceria, se o processo estivesse funcionando perfeitamente (FISS *apud* MARINONI, 2014, p. 108).

À jurisdição cabe o dever de descobrir o certo e justo, a partir da legislação, da história e dos ideais sociais e se for o caso, dar a tutela à minoria.

Fiss quer ao final que o juiz não fale em nome das minorias, mas confira significados aos valores constitucionais, porque não cabe ao juiz participar da política de grupos de interesse.

Esse enunciado de Fiss, “funciona como uma crítica a maneira do poder judiciário usar a técnica da constelação sistêmica familiar, através do juiz como constelador, o que se pratica nos Tribunais de Justiça da Bahia, Mato Grosso, Distrito Federal, Rio de Janeiro, dentre outros. Isto é também é uma aferição ao princípio da impessoalidade do juiz, que deve ser respeitado no exercício da administração pública” (*grifos nossos*).

Marinoni (2014) admite que não se pode reduzir o dever da jurisdição à descobrir o significado das valores constitucionais ou valores políticos na Constituição. O que a teoria do defeito legislativo sustenta é que todos tenham “suas preferências computadas no processo político”, mesmo que a maioria tenha preferência majoritária, o que vitimiza um grupo minoritário.

Com este pensamento, Fiss acredita que para dar sentido aos valores públicos, no que se chama de jurisdição constitucional, é preciso haver uma reforma estrutural através dos tribunais. Para esta reforma estrutural é necessário provocar mudanças básicas nas estruturas das organizações. Essas mudanças requerem um diálogo entre outras áreas do conhecimento.

Dessa forma, Fiss alerta a importância da “jurisdição dar efeito concreto ao conteúdo substancial do ordenamento jurídico”. A jurisdição por fim, tem a tarefa não só de declarar

quem está certo e quem está errado, a tarefa é também “remover a condição que ameaça os valores constitucionais”. Então pergunta-se como remover a condição que ameaça o direito, se a condição é subjetiva e de fácil interpretação dos psicólogos e não do juiz? Como se resolve esse conflito?

Marinoni entende que a sentença reconhece a existência de um direito, mas entende também que ela não é suficiente para satisfazê-lo. Assim, ele ressalta a importância do meio executivo adequado para resolver o conflito e que “cabe ao juiz buscar a técnica processual idônea capaz à tutela das necessidades do caso conflitivo”.

O Estado Liberal Clássico não permitia outras formas executivas não tipificadas pela lei, devido ao Princípio da Tipicidade das formas executivas. Ao longo dos anos, surgiu a necessidade de utilizar o processo, conforme novas situações do direito material, que gerou normas processuais abertas (NPA).

As NPA são consequências da aceitação de que a lei pode atrelar cada uma das técnicas processuais, a cada necessidade da tutela jurisdicional dos direitos, o que exigia um maior controle constitucional, para não comprometer a segurança jurídica. Para Marinoni:

Chiovenda admite expressamente nas suas Instituições, que o direito material pode deixar de ser efetivamente tutelado por ausência ou por inadequação de técnica processual (MARINONI, 2014, p.109).

A maior preocupação de Marinoni quanto à técnica processual tem seu fundamento na proteção das diferentes necessidades do direito material, a fim de evitar a técnica do processo inidônea e/ou a “falta de compreensão constitucional”.

É pertinente a observação de que processualistas entenderam que nem a técnica e nem lei são absolutas e nem suficientes para resolver todos os tipos de conflitos judiciais. É neste interim, que informações e intervenções de outras áreas do conhecimento são imprescindíveis, para garantir uma solução mais justa para o litígio.

Outra observação muito pertinente fez Theodoro Jr (2017, p.104) quanto ao conflito e à jurisdição é que “não são todos os conflitos de interesses, que se compõem por meio da jurisdição, mas apenas aqueles que configuram a lide ou o litígio“. Nos moldes da jurisdição tradicional, com essa forma de justiça, o litígio se encerraria com a sentença, mas não é exatamente o que acontece.

Theodoro Jr (2017, p.109) alertou que as diferentes necessidades de proteção do direito material, conduzem ou devem conduzir as técnicas processuais à uma diversidade, que

precisa se adequar, para não deixar “desamparada” nenhuma necessidade de proteção. É assim que este autor entende que:

“a sentença não é uma fonte primária do direito e o juiz não está vedado a uma certa atividade criativa na definição da vontade concreta da lei, com que se dará a composição da lide” (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 109).

Para este autor, a norma não é completa e não abarca todas as particularidades do caso concreto. O juiz tem que “jogar com dados e elementos que, às vezes, não foram presentes à elaboração da norma legal. Com isso, o juiz precisa completar a norma legislada” (2017, p. 109), atualizar e compatibilizar com as novas características do contexto onde o fato ocorreu. O juiz pode então aperfeiçoar e/ou otimizar pela interpretação.

Como o tema deste artigo tem o intuito de contribuir para as Varas de Famílias e Infância e Juventude, é necessário fazer algumas observações referentes às mudanças sociais que interferem no direito de família e que por conseguinte, requerem intervenções diferenciadas, porque são varas específicas no tratamento de assuntos de família, que por sua vez, tem conteúdos de natureza afetiva e emocional.

Tudo isto revela a necessidade de uma nova elaboração legislativa, pois segundo Marinoni (2014, p.109), “novos fatos sociais são vitais para a compreensão do direito ou para a conformação da lei”. É necessário também considerar de que modo o caso se insere em face da lei e da interpretação que lhe é dada pelos tribunais.

3 DA JURISDIÇÃO À MEDIAÇÃO

3.1 Da preocupação em desafogar o judiciário

No capítulo anterior a jurisdição foi analisada e considerada em seus aspectos positivos e negativos diante da resolução dos conflitos.

Este capítulo traz para a discussão a mediação como forma consensual alternativa para resolução de conflitos, elencada no Código de Processo Civil de 2016.

Para um melhor entendimento do capítulo é necessário fazer algumas considerações sobre o processo e o porquê da escolha das formas consensuais para resolução de determinados casos.

Theodoro Júnior (2013) alertou que:

Na maioria das vezes, para se realizar a contento o respeito à garantia de duração razoável do processo, bastará que se cumpra o procedimento legal (THEODORO JÚNIOR, 2014, p.32).

A ministra Nancy Andrigh do Superior Tribunal de Justiça – STJ em voto alertou a necessidade de simplificar o processo para não ser um desserviço da administração pública (2010, p. 32), que fez considerações importantes sobre o advogado na defesa de seu cliente:

É fundamental, porém, que os advogados tenham condição de trabalhar tranquilos, especializando-se, não apenas no processo, mas nos diversos campos do direito material a que o processo serve. É o direito material que o advogado tem que conhecer, em primeiro lugar, para viabilizar a melhor orientação pré-judicial de seus clientes, evitando ações desnecessárias e mesmo para, nos casos em que o processo for inevitável, promover a melhor defesa de mérito para os jurisdicionados.

A Ordem dos Advogados do Brasil lançou uma nova Resolução de nº. 02/2015, que aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e reforça o uso da mediação, conforme os artigos 2º e 48º:

Art. 2º

Parágrafo único. São deveres do advogado:

VI - estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;

Art. 48

§ 4º As disposições deste capítulo aplicam-se à mediação, à conciliação, à arbitragem ou a qualquer outro método adequado de solução dos conflitos.

Art. 77. As disposições deste Código aplicam-se, no que couber, à mediação, à conciliação e à arbitragem, quando exercidas por advogados.

Para Andrigh, as Reformas Processuais têm de ir além da mudança das leis. Elas têm que chegar ao espírito de quem julga. Basta do processo pelo simples processo. (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 105)

Ao acompanhar Andrighi neste entendimento, percebe-se que o processo ganha novas interpretações, da mesma forma que a chegada do século XXI aponta importantes fatores sociais que levaram à um novo modelo de justiça, pois o modelo tradicional já não mais atendia às necessidades da nossa sociedade.

A promulgação da Constituição de 1988 validou conceitos anteriores importantes e ela veio para agregar novas Leis. No contexto atual, a Carta Magna ganhou novos textos versados em temas antes nunca mencionados, como por exemplo o direito a dignidade da pessoa humana na figura da mulher em diferentes papéis ocupados na sociedade, incluindo alguns

direitos ligados ao trabalho e às famílias. Essas mudanças sociais marcadas pelo século XX e XXI, juntamente com o avanço tecnológico, trouxeram novas necessidades para o judiciário.

Almeida (2016) observou que a Constituição trouxe um aumento de demanda judicial, devido a facilidade de acessar à justiça, que junto à outros fatores, conduziu o Poder Judiciário a procurar formas diferenciadas para resolver os conflitos judiciais e desafogar os tribunais. O autor defende que:

Além de servir como elemento para antecipar o final da demanda judicial, a mediação se mostra instrumento efetivo de pacificação social e de prevenção de litígios, contribuindo de forma significativa para reduzir a quantidade de ações judiciais e melhorar a qualidade das relações humanas, porque evita o acirramento da controvérsia. (ALMEIDA, 2016, p.78)

A partir de uma perspectiva diferenciada sobre o instituto da mediação, a Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas - FGV (2006, p.15) defendeu que:

No âmbito do núcleo familiar, o momento da separação conjugal é tão difícil, que a resposta judicial muitas vezes é insuficiente para o bem estar de todos os envolvidos, de modo que questões ligadas a aspectos financeiros, sociais, psicológicos e emocionais também demandam uma análise mais cuidadosa.

Esta Escola afirma que a mediação familiar foi criada com este intuito, pois ela é um trabalho sócio jurídico. O fundamento está numa dissertação do Canadá, adaptado à realidade brasileira através da Resolução 11/2001 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) e validou a participação de profissionais da área psicossocial do judiciário.

O TJSC desenvolveu o projeto piloto em duas varas, onde os profissionais atuaram na perspectiva interdisciplinar. O serviço é voltado aos aspectos relacionais, emocionais, psicológicos, sociais e jurídicos de um conflito familiar. O TJSC uniu a área social e a área psicológica para promover a pacificação. Na formação do mediador há a integração das áreas do Serviço Social e da Psicologia.

Naquele tribunal também se faz a mediação preventiva, que através dela se evita as disputas judiciais e os processos intermináveis, porque proporciona o diálogo entre as partes.

A Escola de Direito da FGV acredita que a mediação tem os objetivos de celeridade, acessibilidade, humanidade e menos burocratização, além disso, a Escola sustenta que a mediação é um tratamento interdisciplinar com ênfase na área jurídica, sócio psicológica, promove a pesquisa e extensão da Psicologia e da Sociologia, e ainda, promove a satisfação do usuário.

Para esta Escola, a mediação é um método consensual e não adversarial de resolução de conflitos, favorece a participação mais ativa dos sujeitos da lide, onde eles defendem seus próprios interesses e negociam com a outra parte para a construção da solução da lide a partir de procedimento mais ágil e menos formal. Isto por sua vez, vem reduzindo a quantidade de demandas judiciais, a morosidade e a ineficiência do judiciário.

O TJSC tem uma peculiaridade com este projeto da mediação, ele realiza uma audiência preliminar para conhecer os fatos que envolveram a lide. Nesta audiência percebeu-se que muitas pessoas só querem informações, orientações jurídicas, desabafar ou refletir sobre a relação. Acaba que esta audiência, funciona como um filtro.

Os objetivos são atingidos ao final e diminui o número de processos litigiosos em varas de família. Com este trabalho, identificou-se também que são necessárias mais políticas públicas para efetivação da justiça social.

O Poder Judiciário tradicional utiliza práticas burocratizadas e obsoletas, não mais atendendo às demandas da sociedade, principalmente no que diz respeito aos conflitos familiares. As práticas sociais são mais aceitas.

Por fim, a Escola de Direito da FGV informou que este projeto apresentou os seguintes resultados:

Diminuição dos sentimentos de hostilidade e ansiedade, que causam e perpetuam os conflitos, além de proteger da angústia da expectativa ao terceiro. Disponível em Prêmio Inovare - O Judiciário do Século XXI.

Como o tema deste artigo tem o intuito de contribuir para as Varas de Famílias e Infância e Juventude, foi necessário fazer as observações referentes às mudanças sociais que interferem no processo e no direito de família e que por conseguinte, requerem intervenções diferenciadas, porque são varas específicas de assuntos de família, que por sua vez, tem conteúdos de natureza afetiva e emocional.

Há conflitos subjetivos nas relações humanas, que também se deparam com conflitos dentro do próprio campo jurídico, como exemplo disto pode-se citar um julgamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte referente a adoção com multiparentalidade:

Em uma decisão judicial pioneira em termo estadual na área do Direito de Família, a Justiça Potiguar concedeu a uma servidora pública federal o direito de ter o nome de duas mães em seu registro de nascimento: o nome de mãe biológica e o da tia paterna, que a criou desde o início da vida. O entendimento é da juíza Virgínia Marques, da 6ª Vara de Família de Natal ao analisar uma Ação de Adoção, resultando em decisão que trata de multiparentalidade. Ao conceder a adoção da sobrinha pela tia, com base no art. 1.619 do Código Civil, a juíza manteve os vínculos da jovem com seus pais biológicos. A juíza determinou, após o trânsito em

julgado, o cancelamento do anterior registro da jovem e confecção de novo documento, fazendo constar o nome do pai biológico, bem como o nome da tia como mãe em concomitância à sua mãe biológica. A moça terá mantido o mesmo nome e sobrenome, conforme solicitado¹.

Essa jurisprudência é um fato novo e ainda raro, com isso percebe-se que há uma nova era no direito de família, que trouxe casos nunca visto antes pelo Poder Judiciário.

3.2 Das outras formas de resolver conflitos judiciais – a mediação

Segundo o Projeto de Lei 4.827-B de 1998, a mediação é definida como:

Art. 1º Para os fins desta Lei, mediação é a atividade técnica exercida por terceira pessoa, que, escolhida ou aceita pelas partes interessadas, as escuta e orienta com o propósito de lhes permitir que, de modo consensual, previnam ou solucionem conflitos.

Parágrafo único. É lícita a mediação em toda matéria que admita conciliação, reconciliação, transação, ou acordo de outra ordem, para os fins que consinta a lei civil ou penal.

Considerando que novos fatos sociais e litígios de conteúdo afetivo têm chegado ao judiciário e que o direito ainda não tem solução eficiente. E assim, qual seria a forma de solução mais adequada? Este é o maior desafio dos magistrados, especialmente, dos que estão nas Varas de Família e Infância e Juventude para encontrar a forma mais adequada e resolver o conflito e evitar novas demandas.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é o órgão do Poder Judiciário responsável pela avaliação, orientação, reclamação, elaboração de estudos para agilizar, coordenar e promover o melhor desenvolvimento de ações do Judiciário em conflitos presentes nos processos que tramitam nas Varas e nos Tribunais, a fim de promover a paz social e o acesso a justiça.

Com esse intuito, o CNJ elaborou a Resolução 125/2010 que regula e orienta a mediação. A partir desta Resolução, o instituto da Mediação passa a integrar o Processo Judiciário, como um recurso disponibilizado ao juiz e as partes envolvidas na lide.

O CNJ estabeleceu metas a serem cumpridas, para fins de controle e manipulação de dados estatísticos, que até poderá ser entendido como um processo de coisificação dos sentimentos e das relações das pessoas. O propósito da meta é ser um recurso de controle das ações do judiciário, que existe com intenção de agilizar o processo².

Em 2016 surgiu um Novo Código de Processo Civil, que trouxe opções de formas consensuais de resolução de conflitos, destacando a conciliação, a mediação e a arbitragem.

¹ Disponível em <http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/11017-decisao-inedita-tia-adota-sobrinha-que-passa-a-ter-legalmente-duas-maes>

² Disponível em <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>

Vasconcelos (2017, p. 91) entendeu que “a linguagem jurídica constrói, continuamente, um sistema aberto para os demais subsistemas sociais”. O autor sustenta que a mediação é uma “corte de múltiplas portas”. Para ele, outros métodos de resolução de conflitos reduzem a sobrecarga processual das varas, pois empoderam as partes e as conduzem à satisfação de vários protagonistas. Este autor entendeu que o judiciário mudou, hoje, ele não é mais um lugar somente de julgamentos, ele é um lugar de tratamento adequado de conflitos (2017, p. 91).

Para este autor, a mediação é uma forma de dialogar a solução do conflito, em que as partes aceitam um terceiro para conduzir o processo, pois ele facilita o diálogo. O mediador em que ter capacidade de escutar; de se comunicar, de manter sigilo, de ser imparcial, criativo e sensível (2017, p. 91).

No Código de Processo Civil de 2016 o instituto da mediação vem como forma consensual de resolução de conflitos e torna a mediação um ato obrigatório do processo, além de delegar a outros a capacidade de decidir, chamando as partes não só para responderem pelos atos que geraram a situação conflituosa, mas também para, juntas, encontrarem uma solução para o impasse³.

Contudo, percebe-se que a mediação é uma alternativa recomendável, porém não é aplicável a todos os casos. Caberia ao CNJ rever a formação dos mediadores, para que a mediação venha a ser um método mais abrangente e com melhores resultados em Varas de Família e Infância e Juventude. Enfim, acredita-se que a partir de grupo de mediadores com formação em Psicologia, a mediação nessas Varas específicas poderiam ter resultados melhores, desde que estes psicólogos mediadores possam fazer uso das técnicas do CNJ e se esgotadas essas técnicas ou se elas se apresentassem insuficientes, os mediadores psicólogos possam aplicar as técnicas da Psicologia a fim de solucionar o caso.

4 A PSICOTERAPIA DA CONSTELAÇÃO SISTÊMICA FAMILIAR COMO TRATAMENTO ADEQUADO PARA OS PROCESSOS DE GUARDA, ALIENAÇÃO PARENTAL, ABANDONO AFETIVO E ADOÇÃO

Este capítulo trata das interfaces do Direito com a Psicologia, como necessidade versus reconhecimento; da definição de Constelação Sistêmica, a Psicoterapia da Constelação

³ Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI261082,81042-mediacao+e+o+artigo+334+do+novo+CPC>

Familiar Sistêmica de Bert Hellinger e a aplicação da terapia da Constelação Sistêmica no judiciário.

4.1 Das interfaces do Direito com a Psicologia: necessidade x reconhecimento

Trindade (2012) alertou que o direito tem característica de impermeabilidade, devido aos juristas manterem-se dissociados de métodos científicos, que acabam por produzir compilações sobre os fenômenos humanos (2012, p.29).

Para melhor esclarecer, Trindade referiu-se a Sobral (1994), que já havia entendido muito antes que “a psicologia e o direito parecem dois mundos condenados a entender-se”. A psicologia quer entender todos os comportamentos humanos e o direito quer reger esses comportamentos, para uma convivência pacífica socialmente (2012, p. 29).

Nesse mesmo contexto, Japiassu havia muito tempo (1991, p. 30), também consagrou a importância da interdisciplinariedade, reconhecendo que:

Os processos de especialização e de diferenciação das ciências humanas são fontes geradoras de distâncias e de ignorâncias recíprocas entre os especialistas: eles engendram o esmigalhamento das disciplinas pela compartimentalização das faculdades universitárias, pela criação de uma hierarquia rígida e pela manutenção de uma prudência metodológica que freia a pesquisa das interações entre as disciplinas (1991, p. 30).

Por conseguinte, Trindade fundamenta seu pensamento na necessidade do momento atual superar a concepção do fazer separado das disciplinas, onde produzem “abordagens reducionistas do ser humano, da vida e do mundo” (2012, p. 30). O saber isolado de áreas do conhecimento depara-se com um mundo complexo e globalizado, que é uma característica da “solidão epistemológica” (2012, p. 30) e pertence ao passado, porque compromete o futuro das ciências.

Trindade também despertou que é possível entender como o direito deveria integrar-se com outras áreas do conhecimento, por não ser autônomo e nem independente, e que por esta razão encontra dificuldades para exercer o controle social.

Apesar das mudanças sociais exigirem uma transformação, o direito ainda se isola de outros saberes, usando a segurança jurídica como justificativa para não repensar o processo judicial e as formas técnicas de que a Psicologia dispõe, para resolver conflitos de conteúdo afetivo que são entregues ao juiz.

A partir deste entendimento do contexto geral do Direito e da Psicologia, a Psicoterapia da Constelação Sistêmica Familiar pode ser entendida como um tratamento mais

adequado para Varas de Família e Infância e Juventude, porque cuidam das “questões de família: separação e regulamentação de guarda” (TRINDADE, 2012, p. 40).

Para um melhor entendimento é primordial apresentar alguns autores da Psicologia da Gestalt e sua contribuição para o estudo do comportamento humano, dentre tantos destacam-se Kurt Koffka, Max Wertheimer e Wolfgang Köhler que consideram que a percepção, a noção de campo, a sua organização e o contexto são fatores determinantes do comportamento.

A partir da teoria da Gestalt, esses autores concluíram que o comportamento humano sofre a influência do meio, e acima de tudo, sofre a interferência da outra pessoa, que com intenção consciente ou inconsciente, provoca no outro, reações que podem aumentar o litígio e não o resolver o conflito.

Enfim, para Trindade (2012, p. 33) “a Psicologia é convocada a iluminar os fins do direito”, pois o psicólogo pode oferecer aos operadores a oportunidade de promover a pacificação social através de suas técnicas, para construção de uma sentença mais satisfatória e justa. Com isso, é imprescindível uma visão mais completa das partes em litígio, o que a Psicologia é capaz de promover, pois as situações conflituosas que chegam ao judiciário em varas de família e infância e juventude envolvem as pessoas, as famílias e os sentimentos.

Com isso, aplicar as leis, a doutrina, buscar ou criar jurisprudência é o que de praxe faz, a fim de cumprir a regra, porém entender e tratar os conflitos de forma mais adequada e individualizada com o conhecimento da Psicologia, ainda é um desafio para o poder judiciário e o CNJ pouco se posicionou.

Identificou-se que no CNJ, ainda apresenta dificuldade em formalizar a capacitação e o uso da técnica da constelação no judiciário, nem quanto aos processos que poderiam ser tratados com a constelação sistêmica, nem quando eles deveriam ser encaminhados à constelação e nem como eles deveriam acontecer, se em constelações individuais com bonecos ou com folhas de papel A4 ou em grupos. Infelizmente, essa não é uma metodologia uniforme do judiciário. Cabendo ao constelador escolher qual a forma a aplicar aos casos escolhidos para tal.

Diante dessa concepção, é primordial alertar que a interpretação da escuta do psicólogo é essencial à justiça, porque pode levar o juiz a refletir de forma diferente, o que é limitado para o operador do direito pelo conhecimento do direito e o desconhecimento das teorias comportamentais da Psicologia. A escuta psicológica é uma condição *sine qua non* dos psicólogos, como cita Rubem Alves (1999):

O que as pessoas mais desejam é que alguém as escute de maneira calma e tranquila. Em silêncio. Sem dar conselhos. Sem que digam: se eu fosse você. A gente ama não é a pessoa que fala bonito. É a pessoa que escuta bonito. A fala só é bonita quando ela nasce de uma longa e silenciosa escuta. É na escuta que o amor começa. E é na não-escuta que ele termina. Não aprendi isso nos livros. Aprendi prestando atenção (ALVES, 1999, p.65).

Esses estudos apontam que existem conflitos subjetivos encontrados em ações de família, onde a escuta do psicólogo permite uma melhor compreensão e intervenção, em função das partes apresentarem necessidade de convivência no presente e no futuro, devido ao elo existente através da tríade pai, mãe e filho(s).

Quanto à relação familiar deve-se ressaltar que existe uma subjetividade, que Trindade (2012, p. 48) alertou: “a normatividade possui também uma dimensão de natureza subjetiva e individual”. O autor ressalta a importância de se considerar os aspectos subjetivos dos relacionamentos interpessoais da família, que é um fator de observação da Psicologia. A partir daí, ele acredita ser possível elaborar uma teoria do direito com base na Psicologia e assim, analisar e reger o comportamento humano, considerando os aspectos subjetivos, a partir da consciência jurídica individual, que é um fator da fenomenologia social.

Neste interim, há uma necessidade de se repensar o Direito, a partir do contexto atual exigir um olhar para a pessoa, não mais o olhar para o conflito unicamente, como se tem feito ao longo de anos.

4.2 A Psicoterapia da Constelação Familiar Sistêmica de Bert Hellinger

A Psicoterapia da Constelação Sistêmica Familiar nasceu dos estudos desenvolvidos na Alemanha por Hellinger (2010) nos anos noventa, ele desenvolveu a técnica fundamentada na fenomenologia, na sociologia, na física quântica, por meio da observação em tribos indígenas da África, quando era um missionário naquele país. A Constelação defende que o homem está inserido num sistema, que é o núcleo familiar que interage seguindo a Lei do Amor.

Hellinger percebeu que os ancestrais interferem diretamente nas relações das gerações atuais, ou seja, os comportamentos são repetidos de uma geração a outra, porque são influenciados, inconscientemente, pelo que chamou de Lei do Amor. Para ele, a Lei do Amor tem três pilares de sustentação que são: o pertencimento, a hierarquia e o equilíbrio entre o dar e o receber.

Considera-se o núcleo familiar um sistema, onde nenhum de seus membros pode ser excluído. Esta é a ideia de pertencimento. O símbolo que melhor representa a Constelação é

uma árvore, por isso é usada em vários sites sobre constelação; a árvore tem raiz, tronco, galhos, folhas e frutos. Portanto, ela representa muito bem o sistema familiar e todos têm uma importância dentro dele.

Considera-se que a hierarquia, o respeito ao lugar de cada membro no sistema. Deve-se respeitar aos que vem primeiro e respeitar o seu lugar na família, referenciando aos seus antecessores. Comparando à árvore do parágrafo anterior, cada parte da árvore é importante e a árvore não pode estar viva e saudável, sem cuidar de nenhuma das suas partes.

Considera-se que o equilíbrio entre o dar e o receber, refere-se às relações de troca entre as pessoas da família. Quando dar demasiadamente sem ponderação, gera uma tendência a sufocar o outro, porque ele não tem como se sobressair e o outro se afasta do que causa o sufoco/sofrimento. Acontece assim a exclusão de um membro, que essa exclusão desequilibra o sistema.

A Psicoterapia da Constelação Sistêmica Familiar traz a possibilidade de identificar a origem das dificuldades nos relacionamentos familiares e proporciona às partes, a percepção e a conscientização das atitudes que geram o sofrimento. Hellinger acredita que é preciso ter contato com a origem do problema, para conseguir se livrar das memórias ruins que causam sofrimento. Desse contato, nasce a conscientização que é o que faz o indivíduo perceber a realidade e adquirir uma conduta diferente capaz de superar o conflito.

A psicoterapia de Hellinger pode ser feita em grupo ou individual. No grupo as pessoas são escolhidas pelo constelado, onde ele identifica na plateia as pessoas para representar as pessoas da família envolvidas no litígio, segue uma dinâmica em forma de um teatro. A sessão inicia sem que as pessoas precisem falar, apenas deixar o corpo agir; aos poucos o terapeuta vai perguntando como as pessoas se sentem, se faz sentido e elas vão interagindo. O que chama a atenção é que as “as pessoas escolhidas se sentem como pessoas reais” (HELLINGER, 2010). O constelado consegue perceber os movimentos e entender o seu comportamento no meio do conflito, até o momento em que é preciso colocar o constelado, dentro da cena para resolver a lide.

As sessões também pode ser individual de duas maneiras: com o uso de bonecos para representar as pessoas da família ou com o uso de folhas de papel A4.

Hellinger usa a nomenclatura de emaranhado, para explicar um conflito interpessoal e acredita que, para resolver o emaranhado é preciso conhecê-lo profundamente. A forma de lidar com o emaranhado é que pode ser ruim. Para ele o comportamento humano é a repetição de um destino, que lhe é desconhecido. Um exemplo disto é quando um pai é alcoólatra e o filho torna-se um alcoólatra também, não porque gosta do álcool, mas porque esta é uma

forma de referenciar o pai, de o reconhecer enquanto membro integrante da família. Esse reconhecimento do pai é possível devido à consciência de clã que domina os grupos.

O autor defende que todo membro que é distratado, tem que ser compensado. Há uma compulsão sistêmica para se repetir o comportamento de um ascendente, mesmo que seja indesejável, pois na consciência de clã ou consciência grupal, a justiça é conhecida para os ascendentes. Isso acontece porque existe uma imagem incompleta da família. Se tem algum membro excluído do sistema, a consciência de clã tenta formar uma nova imagem da família, incluindo àquele que foi excluído.

A Psicoterapia da Constelação deve promover um olhar para a origem da questão, que até passa a ideia de religioso. O psicoterapeuta deve estar em sintonia com o excluído, mas precisa deixar que ele carregue seu destino.

O criador desta teoria defende que a psicoterapia trabalha o reconhecer o outro, a gratidão, o amor e o perdão, ele fundamentou seus estudos no comportamento de tribos indígenas. Na América Central, houve uma tribo que praticava a técnica do Ho'oponopomo, que outras pessoas a consideram uma oração, com quatro frases transformadoras: eu sinto muito, me perdoe, sou grato e eu te amo. O Ho'oponopomo é usado ao final da sessão, para que a pessoa constelada ouça essas palavras e liberte-se do que causa o sofrimento.

A constelação possibilita ver o outro como pessoa magoada e que precisa ser desculpada, agradecida e incluída no sistema novamente, pois esse reconhecimento causa a libertação das memórias ruins que causam sofrimento e discórdia.

Na Psicoterapia da Constelação Hellinger sustenta que não é preciso falar muito, saber como são as pessoas envolvidas, basta saber os acontecimentos, por exemplo número de filhos, posição deles na família, morte de alguém; porque com informações detalhadas, cria-se uma imagem e dá margem à criação de interpretações variadas. O autor diz que quando a pessoa conta muito sobre ela e os fatos, ela quer um cúmplice.

Como Hellinger foi buscar na fenomenologia alguns fundamentos da sua teoria, ele diz que “o essencial é invisível aos olhos”, exatamente como já dizia também Exupery no livro *O Pequeno Príncipe* (1944, p. 61). Os autores defendem que o essencial surge subitamente através da observação. Para Hellinger a pessoa aprende a se ajustar aos fenômenos. Assim, ele conclui que a percepção não é só perceptiva, ela também cria o campo de observação. Para ele, recorrer às leis da fenomenologia são importantes para entender essa questão.

Hellinger apresenta a ideia de é preciso amar as pessoas sem julgamentos, mas que também é preciso manter um certo distanciamento. Perceba a semelhança com os autores que

defendem a teoria da Gestalt, onde considera-se a importância da interação homem x homem, homem x meio e suas interferências subsequentes.

O método de Hellinger apresentou resultados significativos e adquiriu muitos adeptos, porque transformou muitos comportamentos e conduziu a paz. Assim, ele foi o escolhido pela comissão internacional, para ser o ganhador do Prêmio Nobel da Paz no ano de 2011.

4.3 A Psicoterapia da Constelação Sistêmica no Judiciário Brasileiro

A Constelação Sistêmica pode estar inserida nos tribunais brasileiros, de acordo com o Manual de Mediação do CNJ, que define forma consensual de resolução de conflitos aquelas em que as partes são chamadas a apresentarem um acordo. As partes delegam a um terceiro, a capacidade para conduzir uma negociação, a fim de construir um acordo, a ser homologado por um juiz e assim, encerrar a lide. As técnicas são a conciliação, a mediação e a arbitragem. A Constelação Sistêmica se inserem nas formas auto compositivas inominadas (CNJ, 2016, p. 25).

A partir da experiência pessoal com a constelação, o magistrado Dr. Sami Storth do TJBA resolveu levar a técnica para a vara onde trabalha e assim, ele criou a terminologia do Direito Sistêmico. Este magistrado após anos de experiências em varas do TJBA concluiu que, seu trabalho nos moldes tradicionais por si só já não bastava para terminar o litígio. Dr. Sami foi buscar os recursos da Psicologia, especificamente a Psicoterapia da Constelação Sistêmica para entender o ser humano, para garantir o direito, aplicar a Lei e resolver o conflito interpessoal.

Storth definiu o Direito Sistêmico como: “uma visão sistêmica do direito, pela qual só há direito, quando a solução traz paz e equilíbrio para todo o sistema”. Para ele, há necessidade de entender o ser humano, como uma pessoa inserida em vários subsistemas e se, não há o entendimento dos subsistemas, não há como falar em justiça.

A abordagem sistêmica do direito, portanto, propõe a aplicação prática da ciência jurídica com um viés terapêutico – desde a etapa de elaboração das leis até a sua aplicação nos casos concretos. A proposta é utilizar as leis e o direito como mecanismo de tratamento das questões geradoras de conflito, visando à saúde do sistema doente (seja ele familiar ou não), como um todo⁴.

Nessa mesma linha de pensamento, Madaleno (2014), descreve o direito sistêmico como:

⁴ Disponível em <https://direitosistemico.wordpress.com/>

Um novo modo de pensar o Direito, que encontra agora seu espaço, o chamado Direito Sistêmico, cuja principal característica é a visão do indivíduo, não de forma isolada, mas sim inserido em diversos sistemas, sendo o primeiro deles e a mais importante, a família, bem como relações e interações⁵.

Para esses autores o Direito Sistêmico aproxima tudo o que fundamenta a justiça, a jurisprudência e a doutrina e assegura a dignidade da pessoa humana nas Varas de Família, pois o propósito é interpretar a lei dentro do contexto sistêmico das relações familiares. O interesse em restabelecer os relacionamentos, após identificar o exato momento em que a relação se rompeu, reorganizando/reordenando os relacionamentos e proporcionando alívio para os envolvidos. Tudo isso ocorre porque traz o olhar que inclui, não o olhar que exclui.

Neste contexto, a advocacia sistêmica traz que:

Como aplicador das leis, o advogado sistêmico percebe de que forma as normas jurídicas positivadas podem beneficiar a liberdade, o respeito, a dignidade, a verdade e integridade do cliente, e de todo o sistema envolvido no conflito. Atua orientando o cliente naquilo que ele busca, que é conhecer o seu direito conforme determinações legais, mas vai além, conduz o cliente a olhar para os objetivos pretendidos com esse direito, sejam eles claros ou ocultos, e também para a outra parte como detentora de direitos. O advogado sistêmico como advogado que é, atua contribuindo para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis positivadas, estimulando a conciliação entre os litigantes, prevenindo, quando possível, a instauração de litígios. E para isso, não oferece um produto alheio ao exercício da advocacia, mas sim emprega os conhecimentos adquiridos como habilidades para prestar um serviço profissional que permite a expansão da consciência do cliente e a efetivação de seus direitos⁶.

Esse olhar traz para dentro do contrato os conflitos que existem, sem tentar excluí-los, pois entende-se que é nobre o reconhecimento de que existe o conflito, porque isto já é uma boa chance de olhar para uma relação e tentar melhorá-la.

É preciso olhar para o conflito sem culpa e sem medo, sem punições e com coragem e amorosidade, que é a base dos relacionamentos em todas as ordens, inclusive a jurídica. Isso é o que define o direito sistêmico para Storth.

Com essa teoria alguns magistrados passaram a entender que com a Psicoterapia da Constelação Sistêmica de Bert Helinger, é possível encontrar a solução para conflitos familiares. Estes magistrados apoiados pelo Conselho Nacional de Justiça, começaram a desenvolver o trabalho da Constelação Sistêmica em Varas de Família, Infância e Juventude, dentre outras.

⁵ Disponível em <http://www.rolfmadaleno.com.br>

⁶ Disponível em <https://www.gestaodaadvocaciasistemica.com.br/single-post/2018/02/03/O-Posicionamento-do-Advogado-Sistemico>

As Constelações no TJBA, a constelação é em grupo e acontece em audiência extra antes da audiência de instrução e julgamento, onde várias famílias são convocadas a participar. As audiências são coordenadas pelo magistrado Dr. Sami, na sala do Tribunal do Juri. O magistrado abre a audiência explicando o que é a constelação, como se faz e convida as pessoas para participar. As constelações acontecem e os acordos chegam a índices próximo dos 100 %. O magistrado hoje é reconhecido internacionalmente, participa de palestras, cursos e expande a técnica a outros tribunais⁷.

Na Vara Cível, de Família, Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante (DF) a técnica foi aplicada em cerca de 52 processos, desde março, alcançando índice de acordos de 86%, com a participação das duas partes na dinâmica. Nas unidades judiciárias que fazem parte do Projeto Constelar e Conciliar do órgão, as sessões acontecem, em geral, uma semana antes das audiências de conciliação. A juíza Magáli Dallape Gomes, umas das supervisoras do projeto, explica que antes de encaminhar os casos para a sessão de constelação, seleciona processos com temáticas semelhantes e que não obtiveram êxito em conciliações anteriores⁸.

Hoje se observa no site do CNJ, que alguns tribunais mostram-se mais avançados e abertos às essas novas tendências do direito, sendo possível identificar que, dezesseis tribunais brasileiros utilizam a Constelação Sistêmica como mais um recurso para o judiciário⁹.

Numa entrevista com a juíza Virgínia Marques do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte –TJRN da Sexta Vara de Família em Natal, que foi a pioneira com as constelações neste estado, já se percebe uma preocupação com uma justiça mais humanizada. Desde os corredores até a vara, se vê cartazes com mensagem sobre as relações humanas. A vara tem uma Missão fixada nas suas paredes, que é Humanizar a Justiça. Neste contexto diferenciado de conceber a justiça, a juíza até arquitetou a sala de audiência com características diferenciadas das demais salas do TJRN, pois tem paredes verdes claras, borboletas e cartazes nas paredes dos seus projetos Metamorfose Gaia e Janus, que trabalha a mediação transformativa nas varas de família. Com esses projetos, a magistrada foca o lado psicológico que são as perdas, as frustrações, as mágoas e sentimento de culpa¹⁰.

⁷ Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=95mOeXPIwQQ>

⁸ Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2>

⁹ Disponível em <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/86434-constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df>

¹⁰ Disponível em <http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/9145-magistrada-cria-projeto-que-oferece-tratamento-psicologico-para-familias-em-litigios>

O contato daquela magistrada do TJRN com as constelações, se deu em função de uma aluna do curso de Psicologia, que tinha interesse em descobrir o quanto as constelações poderiam apresentar resultados significativos para resolução dos casos em vara de família. Após um ano de experiência juntamente com o psicólogo e constelador Carlos Henrique e a estudante, a magistrada registrou acordos que somaram números muito significativo. A magistrada concluiu que o método é eficaz e válido, porque ele esclarece, humaniza e agiliza o processo¹¹.

A partir disso, a magistrada Virgínia Marques passou a buscar integração com outros magistrados, que também utilizam a técnica, participando do I Seminário de Constelações Familiares no Judiciário na cidade do Rio de Janeiro, um evento promovido pela Universidade de Santa Úrsula, no qual ela representou o TJRN, nomeando seu trabalho como constelação restaurativa e compôs o grupo de estudo de magistrados em constelações familiares¹².

Enfim a Constelação no judiciário agiliza o processo, porque traz as partes para resolver seus problemas interpessoais, já que as partes têm a oportunidade de observar em seus comportamentos, demonstrados pelas pessoas que fazem a constelação e assim, tornam-se capaz de mudar seu comportamento e pôr fim à lide.

Deve-se considerar duas observações quanto a forma que são administradas as Constelações no judiciário: a Constelação onde o magistrado atua como o constelador, deve ser substituída pelo psicólogo, pois Hellinger defende que não é preciso saber muito sobre as partes, para não criar uma ideia, um pré julgamento. Se o magistrado para cumprir os atos processuais, ele precisa conhecer o processo, então é impossível que ele não venha para a audiência com algum conhecimento prévio sobre as partes, o que poderá comprometer sua percepção.

A outra observação é que o magistrado ao ocupar o lugar do constelador, existe a possibilidade de que o Conselho Federal de Psicologia, entenda que esta prática pertence aos psicólogos com fundamento na Lei nº 4.119/1962 regulamenta a terapia como prática dos psicólogos, apesar do CFP ainda não ter regulamentado a Constelação como Psicoterapia:

Art. 13. - Ao portador do diploma de Psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a profissão de Psicólogo.

¹¹ Disponível em <http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/9398-metodo-de-solucao-de-conflitos-familiares-e-utilizado-na-6-de-familia-de-natal>

¹² Disponível em <https://www.gestaodaadvocaciasistemica.com.br/#!/I-Semin%C3%A1rio-de-Constela%C3%A7%C3%B5es-Familiares-na-Justi%C3%A7a/yi2md/59da2915936613263b8880a3>

§ 1º Constitui função privativa do Psicólogo e utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos: (Vide parte mantida pelo Congresso Nacional)

- a) diagnóstico psicológico;
- b) orientação e seleção profissional;
- c) orientação psicopedagogia;
- d) solução de problemas de ajustamento.

§ 2º É da competência do Psicólogo a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras ciências.

Além desta Lei, o Conselho Federal de Psicologia, através da Resolução n.º 010/00 de 20 de dezembro de 2000 determina que:

Art. 1º – A Psicoterapia é prática do psicólogo por se constituir, técnica e conceitualmente, um processo científico de compreensão, análise e intervenção que se realiza através da aplicação sistematizada e controlada de métodos e técnicas psicológicas reconhecidos pela ciência, pela prática e pela ética profissional, promovendo a saúde mental e propiciando condições para o enfrentamento de conflitos e/ou transtornos psíquicos de indivíduos ou grupos.

Diante destes aparatos legais para o exercício da Psicologia, há indícios de que é inadequada a prática da constelação sistêmica pelos magistrados, mas recomendável aos tribunais, desde que seja conduzida por Psicólogos, já que é eficaz, resolve o problema familiar afetivo e conduz a pacificação social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dos postulados de Rocha e Fiss (2009 e 2014), entendeu-se o que se chama de jurisdição e a aplicabilidade como método para tratar litígios judiciais. A jurisdição determina o juiz, como agente capaz de solucionar a lide. Este método apresentou ser insuficiente para resolver todo tipo de conflito, especialmente àqueles que tramitam nos processos em Varas de Família e Infância e Juventude, devido à complexidade dos relacionamentos demandarem intervenções do estado, por não existir a superação do luto após o rompimento de uma relação afetiva. Acredita-se que são estes os motivos das ações nessas varas tão específicas. O conteúdo deste tipo de litígio é da leitura e interpretação dos psicólogos, que dominam estudos do comportamento humano e de difícil compreensão para operadores do direito, por entenderem de regradar esses comportamentos para o convívio em sociedade. Assim, a sentença não põe fim ao conflito. Em termos gerais, a Psicoterapia não se assemelha à sentença, pois ela adentra nos conteúdos subjetivos e os resolve, enquanto que a jurisdição dá uma nova concepção do direito aos conflitos emocionais.

A mediação é uma das formas consensuais de resolução de conflitos, elencada no Código de Processo Civil de 2016, com os seus aspectos positivos e negativos da aplicação diante desses mesmos tipos de conflitos. A mediação é um método alternativo de buscar o acordo, que tem apresentado resultados satisfatórios, mas que também não será aplicável a todos os tipos de litígios.

É de extrema relevância considerar que a mediação, é um modo melhor para tratamento de conflitos de relações interpessoais, mas não pode deixar de considerar que dentre os aspectos negativos estão a formação do mediador – não ser exclusivamente Psicólogos. O roteiro padrão das técnicas de mediação segundo o CNJ, acredita-se que faz perder as maiores contribuições da Psicologia – as dinâmicas de grupo, que poderiam ser utilizadas quando o Manual esgotasse em suas técnicas e ainda assim, o caso ficasse sem solução. A generalização dos casos enquadra os casos dentro de um único parâmetro, como se os sentimentos abordados nos conflitos, pudessem ser todos tratados da mesma forma. Isto por sua vez, mostra três fatores suficientemente fortes, para não apontar a mediação como forma adequada para todos os tipos de conflitos.

Contudo, alguns conflitos não deveriam ser tratados pela mediação nos moldes como ela acontece hoje. Dessa maneira, alguns processos que findam sem acordo, poderiam ser tratados com as dinâmicas de grupo ou com a constelação sistêmica, dessa maneira, evitariam novas demandas processuais, além de evitar a revitimização combatida veemente pelo Conselho Federal de Psicologia.

Quanto ao operador do direito, observou-se que não há uma contribuição para a educação jurídica olhar para o ser humano dentro do sistema familiar. O operador do direito olha a lide e as leis. Este olhar para a pessoa objeto da lide pertence à Psicologia e outras áreas do saber, com profissionais que compõem a área multidisciplinar. Os operadores do direito foram ensinados a analisar a letra fria da lei, por isso não têm uma formação com competência para além das barreiras disciplinar e entender a leitura comportamental, sem o auxílio da Psicologia e assim, não consegue atingir o cerne da questão judicial, nem tampouco apresentar uma sentença justa, com a medida resolutive de grande impacto, que provoque mudança de comportamento, estando distante da Psicologia.

O Direito Sistêmico humaniza a relação contratual, o que muitas vezes não é possível por causa da interpretação da letra fria da lei e devido ao rito processual engessado, que pode até esquecer que os objetos questionados nesses processos são: o ser humano, a dignidade da pessoa humana e a relação com outros seres humanos. Afinal, as ações de família são de pessoas em processo de reconstituição familiar. Assim, é primordial considerar a diversidade

de modelos de famílias existentes reconhecidas pelo direito, pois essas diversas maneiras de relacionamentos familiares, promovem os mais variados tipos de entraves e litígios judiciais.

É importante salientar que nem mesmo o direito no seu tradicionalismo, fazendo uso da jurisdição, nem nos dias atuais com uso de modos consensuais de auto composição, ele consegue atender à todas as demandas judiciais do mundo contemporâneo, pois ainda não encontrou em si mesmo, uma forma capaz de apresentar solução para casos que envolvem afetividade.

A contemporaneidade oportunizou ao direito, uma percepção de que o conhecimento jurídico não é absoluto, que requer e necessita de outras áreas do saber para alcançar a justiça. Hoje o direito precisa reconhecer não só a Sociologia, a Filosofia e a Antropologia, precisa também do conhecimento da Psicologia Jurídica, que foi reconhecido pela Resolução nº. 09/2004 do MEC. A Psicologia tornou-se um conhecimento imprescindível ao Direito, mas que ainda encontra-se muito longe de alguns tribunais.

Enquanto a ministra Andrih do STJ em sua decisão, mostra-se preocupada com a formação dos advogados e com o processo, para que não seja um desserviço à população, observou-se também que nas faculdades de Direito a disciplina de Psicologia Jurídica está mal posicionada nas grades curriculares, pois estão quase sempre, no início do curso, distantes e desconexa das de outras disciplinas, onde Direito e Psicologia estão altamente interligadas nos processos, como por exemplo Direito de Família, Direito da Criança e Adolescente, Direito do Idoso, Direito Penal, Direito Internacional Público nas situações de adoção internacional, Mediação e dos estágios obrigatórios em Direito Civil I e II, que tratam das ações de família e adoção, onde mais se vê questões afetivas judicializadas. Percebe-se então que, a formação de competências não é uma realidade da grade curricular dos cursos de Direito.

Se a disciplina de Psicologia Jurídica fosse lecionada por volta do quinto período, quando os alunos estão cursando disciplinas relacionadas à Psicologia, assim eles entenderiam mais a importância da Psicologia Jurídica, para usufruir da melhor forma estes conhecimentos, quando estiverem operando o direito. Para isso, é também necessário adequar a ementa da disciplina de Psicologia Jurídica e de Processo Civil às formas auto compositivas inominadas, assim nomeadas conforme o Manual de Mediação do CNJ, onde seja possível estudar a Constelação Sistêmica para resolução de conflitos.

Contudo foi possível entender que as formas consensuais de resolução de conflitos elencadas no Novo CPC, surgiram apenas com o intuito de desafogar o judiciário e de diminuir os julgamentos. De fato, o Novo CPC veio para pacificar, mas entendeu-se também que ele não tem o objetivo de resolver conflitos patrimoniais. Conflitos de outra dimensão, de

natureza não patrimonial é o que considerou-se conflito subjetivo. Esse tipo de conflito está aquém da capacidade do estado para tratar e resolver a lide, pois os instrumentos disponibilizados pelo CNJ, apesar de auxiliar em alguns casos, não são aplicáveis à outros mais. Esse conflito é alcançável pela Psicologia, que aqui está representada pela Constelação Sistêmica.

Então essa movimentação no entorno da solução do litígio, tem despertado outros interesses em alguns magistrados, que vem tentando compreender o ser humano na sua íntegra e promove a integração do direito com outras áreas, a fim de chegar a uma sentença melhor e mais justa, como se observa através do CNJ, que dezesseis tribunais brasileiros já fundamentam suas decisões nas Constelações. Assim, entende-se que a Constelações no Judiciário sempre serão uma interação entre Psicologia e Direito. Aplicar as leis, a doutrina, buscar ou criar jurisprudência é o que de praxe faz o magistrado e que o promotor fiscaliza, a fim de cumprir a regra; porém entender e tratar os conflitos de forma mais adequada e individualizada com o conhecimento da Psicologia, ainda é um desafio para o poder judiciário e o CNJ pouco se posicionou quanto a regulamentação no uso das constelações no judiciário¹³.

Se o direito não é absoluto, é óbvio que o seu conhecimento encontra um dos seus limites na Psicologia e que se as duas áreas do conhecimento estivessem juntas, poderiam melhorar a qualidade dos serviços judiciais, conforme propõe o Novo CPC e requer o CNJ.

Neste interim, é perceptível a necessidade do trabalho multidisciplinar, para que os operadores do direito adquiram conhecimentos específicos de outras áreas, que são de grande importância para o processo. A sugestão é incluir mais psicólogos no quadro do judiciário e assim, acredita-se que seria possível atender a demanda, que proporcionaria mais celeridade e menos sofrimento para as partes.

Entendeu-se que a aplicação da Constelação Sistêmica vem apresentando resultados mensuráveis de satisfação e equilíbrio para as partes, porque além de evitar novas demandas judiciais com as mesmas partes litigantes, proporciona atingir as metas do CNJ com resolução do conflito e a satisfação das partes.

A Constelação Sistêmica oferece ao processo judicial a solução do conflito de conteúdo afetivo, a solução que nem a jurisdição e nem a mediação conseguem oferecer, pois esses métodos não sempre atingem o núcleo da relação afetiva e provocam a mudança do comportamento, por isso não resolvem o conflito.

¹³ Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2>

Percebeu-se que a Constelação Sistêmica Familiar é ainda uma nova proposta para os operadores do direito que militam com o Direito de Família especificamente, para oportunizar uma intervenção mais humanizada, porque traz a Psicologia e seus conhecimentos, para entender as pessoas envolvidas na lide e conduzir a satisfação em prol da paz social das famílias reconstituídas ou em processo de reconstituição, após o conflito da separação, seja ele o divórcio, o abandono ou a adoção.

Por fim, é necessário fazer umas sugestões e considerações a respeito do que se identificou com o trabalho das constelações no judiciário, a fim de melhorar a qualidade dos serviços prestados: o constelador deve ser um profissional da Psicologia, por este ter conhecimento das teorias comportamentais, do preparo com a escuta e as técnicas e o magistrado deve ocupar o lugar de observador, mesmo lugar que ocupa os mediadores, quando estão em formação pelo CNJ. Este é o lugar ideal do juiz ocupar, o lugar de quem observa e não interfere na relação, mantendo a impessoalidade.

As vantagens desse lugar de observador, é a possibilidade da visão sistêmica sem interagir com o campo sistêmico do constelado, da mesma forma que requer o Princípio da Impessoalidade da Administração Pública. É salutar aprimorar a técnica no judiciário, para se atingir mais resultados satisfatórios para todos, além de garantir a segurança jurídica.

Assim, entende-se que a Constelação será a técnica melhor a ser adotada nos casos de divórcio, guarda, alienação parental, abandono afetivo e adoção, porém o CNJ deve regulamentar o uso das constelações sistêmicas em Varas de Família e Infância e Juventude, a fim de garantir a segurança jurídica e incluir a figura do psicólogo constelador e assim, estará o judiciário comprometido em resolver a lide, não só apenas comprometido em dizer quem está certo e quem está errado, como era com a jurisdição.

REFERÊNCIAS

A Reforma Silenciosa da Justiça. **Prêmio Innovare - O judiciário do século XXI**, Organização de Justiça e Sociedade da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas. RJ: 2006

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A mediação no novo código de processo civil**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ALVES, Rubem. **O amor que ascende a lua: Se eu fosse você**. São Paulo: Papirus, 1999.

BANDEIRA, Regina. Agência Cnj de Notícias. **Constelação Familiar**: ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2>>. Acesso em: 06 jan. 2018.

BERT HELLINGER. Constelações Familiares. **O reconhecimento das ordens do amor**. São Paulo: Cultrix, 2010. Tradução Eloisa Giacoli Tironi e Tsuyuko Jinno-Spelter.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. BRASÍLIA-DF: CNJ, 2016.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. BRASILIA/DF, 2015.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe Sobre A Mediação Entre Particulares Como Meio de Solução de Controvérsias e Sobre A Auto composição de Conflitos no âmbito da Administração Pública; Altera A Lei no 9.469, de 10 de Julho de 1997, e O Decreto no 70.235, de 6 de Março de 1972; e Revoga O § 2o do Art. 6o da Lei no 9.469, de 10 de Julho de 1997..** BRASILIA/DF, 2015.

BRASIL. Resolução de nº. 010/00 do Conselho Federal de Psicologia - **Especifica e qualifica a Psicoterapia como prática do Psicólogo**. BRASÍLIA/DF, 2010.

BRASIL, Resolução n. 02/2015 da Ordem dos Advogados do Brasil **Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil** – OAB <http://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>, >acesso em 20 de fev. 2018

BRASIL. Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962. **Dispõe Sobre Os Cursos de Formação em Psicologia e Regulamenta A Profissão de Psicólogo**. BRASILIA/DF, 1962.

BRASIL. PL Lei nº 4827, de 10 de novembro de 1998. **Institucionaliza e Disciplina A Mediação, Como Método de Prevenção e Solução Consensual de Conflitos**. BRASILIA/DF. 1988.

BRASIL. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. BRASILIA/DF, 2010.

BRASIL. Resolução n. 02/2015, de 19 de outubro de 2015. **Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB**. BRASÍLIA/DF, 2015.

MADALENO, Ana Carolina C. **Síndrome da alienação parental**: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil: teoria geral do processo**. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

PIRES, Sandra Regina. **Mediação e o artigo 334 do novo CPC**. São Paulo: Migalhas, 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI261082,81042-Mediacao+e+o+artigo+334+do+novo+CPC>>. Acesso em: 08 jan. 2018.

PORTAL DO JUDICIÁRIO (Rio Grande do Norte). Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (Ed.). **Decisão inédita: tia adota sobrinha, que passa a ter legalmente duas mães**. 2016. Disponível em: <<http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/11017-decisao-inedita-tia-adota-sobrinha-que-passa-a-ter-legalmente-duas-maes>>. Acesso em: 08 de jan. 2018.

PORTAL DO JUDICIÁRIO (Rio Grande do Norte). Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (Ed.). **Magistrada cria projeto que oferece tratamento psicológico para famílias em litígios**. 2016. Disponível em: <<http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/11017-decisao-inedita-tia-adota-sobrinha-que-passa-a-ter-legalmente-duas-maes>>. Acesso em: 09 jan. 2018.

PORTAL DO JUDICIÁRIO (Rio Grande do Norte). Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (Ed.). **Para tratar o abandono afetivo, juiz redige dispositivo de sentença em forma de versos**, 2017. Disponível em: <<http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/12267-para-tratar-do-abandono-afetivo-juiz-redige-dispositivo-de-sentenca-em-forma-de-versos>> . Acesso em: 10 abr. 2018.

PROGRAMA FANTÁSTICO - REDE GLOBO DE TELEVISÃO (Ed.). **Constelação Familiar no Judiciário**: Reportagem Completa Fantástico. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=95mOeXPIwQQ>>. Acesso em: 12 jan. 2018.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. 10. Ed. – São Paulo : Atlas, 2009.

SANTOS, Marcella; BIANCA. **O Posicionamento do Advogado Sistêmico**. São Paulo: Gestao da Advocacia Sistematica, 2018. Disponível em: <<https://www.gestaodaadvocaciasistemica.com.br/single-post/2018/02/03/O-Posicionamento-do-Advogado-Sistemico>>. Acesso em: 13 jan. 2018

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Poder Judiciário (Ed.). **Apelacao-apl-9102727742006826-sp-9102727-7420068260000-tjsp**: Inteiro Teor. 2011. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20981943/apelacao-apl-9102727742006826-sp-9102727-7420068260000-tjsp/inteiro-teor-110208701>>. Acesso em: 15 jan. 2018

STORCH, Sami. **O que é o direito sistêmico?** Artigo publicado no blog Direito Sistêmico em 29/11/2010. <http://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico>>. Acesso em 20 jan.2018

_____. **Direito Sistêmico. Constelações Familiares no 2º Encontro Nacional de Juízes de Família**. 2013. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2013/09/23/constelacoes-familiares-no-2o-encontro-nacional-de-juizes-de-familia/>>. Acesso em: 20 jan. 2018

_____. **1ª Vivência de constelações familiares na justiça criminal.** Artigo publicado no blog Direito Sistêmico em 31/01/2014. <http://direitosistemico.wordpress.com/2014/01/31/1a-vivencia-de-constelacoes-sistemicas-na-justica-criminal/>>. Acesso em: 21 jan. 2018

_____. **Constelações familiares na Vara de Família viabilizam acordo em 91% dos processos.** Artigo publicado no blog Direito Sistêmico em 19/03/2014.<
<http://direitosistemico.wordpress.com/2014/03/19/constelacoes-familiares-na-vara-de-familia-viabilizam-acordos-em-91-dos-processos/>>. Acesso em: 22 jan. 2018

_____. **Constelações familiares no 2º Encontro Nacional de Juízes de Família.** Artigo publicado no blog Direito Sistêmico em 23/09/2013/>. Acesso em: 25 jan. 2018

_____. **Direito Sistêmico:** as leis sistêmicas que regem as crianças colocadas em famílias substitutas. Artigo publicado no blog Direito Sistêmico em 14/07/2014. <http://direitosistemico.wordpress.com/2014/07/14/direito-sistemico-as-leis-sistemicas-que-regem-as-criancas-colocadas-em-familias-substitutas/>>. Acesso em: 25 jan. 2018

_____. **Relato da primeira vivência “Adolescentes e Atos Infracionais – a descoberta dos vínculos sistêmicos familiares”.** Artigo publicado no blog Direito Sistêmico em 04/06/2014. <http://direitosistemico.wordpress.com/2014/06/04/relato-da-primeira-vivencia-adolescentes-e-atos-infracionais-a-descoberta-dos-vinculos-sistemicos-familiares/>>. Acesso em 24 jan. 2018

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do Direito Processual Civil e Processo do Conhecimento** - Volume I. Rio de Janeiro: Forense: 2013

_____. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo do Conhecimento e Procedimento Comum** – Volume I. 58 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017

_____. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do direito processual civil e processo de conhecimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2010

_____. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum** . Volume I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito.** 6.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e práticas restaurativas.** 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017

ANEXOS

ANEXO A: Processo: Abandono afetivo

Este texto é parte de um parecer psicológico num processo de abandono afetivo, no qual a constelação sistêmica explicou os conflitos e fundamentou a conclusão para a sentença.

Cuidados necessários para preservar a identificação das partes, como determina o Código de Ética dos Psicólogos foram tomados, para não ser possível identificar as partes:

...

A Constelação Familiar Sistêmica é uma das opções de Psicoterapia breve, foi desenvolvida por Bert Hellinger na Alemanha e é muito usada pelo Magistrado Dr. Sami Storch no Tribunal de Justiça da Bahia, em audiências de Vara de Família, Vara da Infância e Juventude e Vara Criminal, traz a explicação necessária para se entender o amor incondicional que a menina sente pelo pai.

A Constelação Sistêmica Familiar se baseia na Lei do Amor, a Lei do Amor tem como princípio três fundamentos:

1. A ideia de pertencimento - Toda pessoa pertence a um núcleo familiar. A menina pertence a uma mãe e a um pai, mesmo que eles não tenham um casamento, eles seriam famílias diferentes às quais a menina pertence. O amor que a mãe tem pelo seu ex, de forma inconsciente, ela repassou à filha por todos esses anos. A menina sente-se também pertencer a este pai e este pai também pertence à ela. Ela cresceu e vive um amor incondicional à ele.
2. Hierarquia – Toda família tem hierarquia e todos precisam ser respeitados quanto às suas posições, quem vem primeiro, quem vem depois e suas atribuições e dever de cuidados e principalmente respeito aos que vem primeiro. Isto também se identifica no comportamento da menina, ela quer ser amada e respeitada, ela veio primeiro afinal, só que não é reconhecida como filha. Os irmãos a reconhecem e curtem a ideia, mas o pai e o restante da família, não fazem o mesmo.
3. O equilíbrio entre o dar e receber – Todas as pessoas precisam deste equilíbrio, pois este equilíbrio é que dá garantia ao desenvolvimento saudável da criança. Este sim, resta muito prejudicado. A menina tem muito amor pelo pai e quer dar, quer conviver e acima de tudo, espera o reconhecimento. Ela já perdoou o pai, porque seu amor é maior do que tudo, da forma que assim, a sua mãe a ensinou. Fica claramente explicado que a mãe não praticou a alienação parental, bem diferente do pai, que se exclui desta relação, nem se envolve e nem quer receber este amor da filha.

Toda família segue as ordens da Lei do Amor, todos têm um lugar importante, precisam se sentir parte integrante do núcleo, para isso, têm que respeitar a hierarquia e ter o equilíbrio entre dar e receber.

Na prática seria assim: um comportamento de rejeição, pode ser um comportamento ocasionado na geração anterior ou em qualquer ancestral. Isto é repetido no comportamento atual, mesmo que rejeitado, ele aparece, como uma forma de referenciar, de respeitar, de se fazer parte daquele sistema.

Neste caso, o pai rejeita a filha, mas, talvez, ele nem tenha consciência de que ele também foi rejeitado em alguma de suas gerações anteriores.

O comportamento do pai de rejeitar, tenderá a se repetir no comportamento da filha, caso não seja superado este conflito, porque é um fenômeno inconsciente do sistema familiar e que ela absorveu. Será, provavelmente, uma exposição da menina a uma revitimização, que é um ato de repúdio do Conselho Federal de Psicologia. Ela necessita de ajuda para superar, crescer e tocar a vida adiante, o que será possível com Psicoterapia, fica esta sugestão.

No campo sistêmico esse fenômeno flui e se consegue visualizar, sentir e encontrar a cura, que só acontece quando se rompe a repetição do comportamento.

Noutras palavras, ele também precisa de ajuda para superar o trauma, ele pode desconhecer este trauma e o evitar o contato com a filha, pode ser entendido também como uma das formas de não se expor à dor. Este pode ser um conflito inconsciente do pai.

Isso é de fácil percepção, quando observamos um genitor que aliena, é bem provável que no passado, ele também já tenha sido alienado. É preciso romper esse círculo, porque o perdão engrandece a alma, enaltece a honra e revitaliza o ser humano.

ANEXO B: Notícias do TJRN

Esta notícia do TJRN revela a preocupação do juiz, ao redigir a sentença, que tenta repassar ao pai, os sentimentos da filha causado pelo abandono afetivo. Essa notícia reforça o pensamento de Andrigh, ministra do STJ, que disse que a sentença tem que chegar a alma de quem julga.

Para tratar o abandono afetivo, juiz redige dispositivo de sentença em forma de versos

Publicado em Sexta, 02 Junho 2017 07:38

O juiz Evaldo Dantas Segundo, em processo da comarca de Governador Dix-Sept Rosado, recitou em versos o seu veredito em que julgou procedente o pedido de reparação financeira por abandono afetivo, condenando um pai ao pagamento de R\$ 50 mil a sua filha. De acordo com o magistrado, os versos foram uma forma de chamar a atenção do réu de uma maneira menos científica e mais sentimental. “É uma forma de fazê-lo refletir sobre o que fez e quem sabe correr atrás do tempo perdido, afinal, escrever em um texto puramente jurídico talvez não atingisse tal escopo”, destacou.

A sentença destaca que embora o réu tenha reconhecido formalmente a autora como filha, ele deixou de prestar-lhe assistência material por muitos anos e jamais prestou assistência emocional. Segundo o que consta, em virtude do abandono sofrido, a autora sofre com quadro de emagrecimento e diminuição no rendimento escolar, além de outros transtornos psíquicos.

Citado, o réu não contestou a ação e foi decretada revelia. Apesar de, nesse caso, o Código de Processo Civil afirmar que as alegações formuladas pelo autor devem ser consideradas verdadeiras, foram produzidas provas testemunhal e pericial.

Durante prova testemunhal, a autora narrou que o contato com o pai, que mora em São Paulo, sempre foi extremamente raro e realizado por intermédio de terceiros. Segundo ela, só teve a oportunidade de abraçar o pai uma única vez, aos 11 anos, e só o encontrou outras duas vezes: para fazer o teste de DNA e na morte da avó paterna.

“A parte autora demonstra extremo abalo emocional em virtude do abandono emocional que sofreu. Afirma se sentir como um objeto, como alguém sem qualquer importância. Percebe-se de maneira visível a destruição psíquica sofrida pela parte autora em virtude do abandono sofrido”, observa o magistrado em decisão.

“Com os métodos da avaliação Sistema de Avaliação do Relacionamento Parental, foi possível verificar que não existe relacionamento entre pai e filha e que este caso possui

muitos indícios de alienação parental”, reforçou a prova pericial.

O juiz Evaldo Dantas destaca em sua decisão que o dever jurídico que recai sobre os pais é de atenção, de livrar os filhos de qualquer forma de negligência, mas que não se obriga a amar. “Este é um sentimento que deriva muito mais de questões morais, sociais, religiosas, ou mesmo psicossomáticas. O Direito não pode obrigar ninguém a amar outra pessoa, mas o dever jurídico de atenção, de não ser negligente, é juridicamente exigível dos pais”, frisa.

Para sua decisão, o magistrado, além de salientar artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Código Civil, destaca o artigo 227 da Constituição Federal, o qual determina que: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

A partir do artigo 927 do Código Civil, o qual institui a reparação por aquele que, por ato ilícito, causar dano outrem, o magistrado fixou indenização de R\$ 50 mil, considerando a dupla finalidade da indenização: a compensatória e a punitiva.

“Entre a natureza compensatória – pela qual o valor fixado deve compensar o abalo moral sofrido pela vítima sem implicar enriquecimento ilícito a seu favor – e a punitiva – cuja finalidade é, através de uma indenização significativa, dissuadir o agressor de repetir a postura lesiva assumida – prevalece a meu ver, extirpe de dúvidas, esta última, considerando-se o princípio da proporcionalidade, a partir do qual cumpre adotar um critério de proporcionalidade na distribuição dos custos do conflito”, resumiu.

O juiz Evaldo Dantas Segundo explica que quis transmitir para a decisão judicial um pouco do sentimento que a parte experimentou ao lhe trazer a causa para julgar. “Muitas vezes, até em virtude do excesso de trabalho, vemos os processos apenas como folhas de papel. Esquecemos que ali as pessoas estão deixando suas maiores angústias, seus sonhos, seus mais desesperadores momentos”.

ANEXO C: “A Sentença”

Após leitura atenta de todo o processo, passo a recitar em verso o meu veredito:
Era uma moça meiga que só queria conhecer o pai;
Queria apenas um abraço, nada demais;
Em vez disso, encontrou desprezo, descaso;
Seria filha de outro homem por acaso?
Ele é sim o seu pai e deseja amar mesmo não tendo nada em troca;
Mendigando seu amor, a doce menina só teve NÃO como resposta;
Tal menina, antes cheia de amor e esperança, virou mulher;
Guarda em suas memórias e lembranças a tristeza de amar quem não a quer;
Ouvira por toda a vida que o maior amor do mundo é o amor dos pais;
Só queria este amor para sentir, amor de verdade, amor que não trai;
Infelizmente, porém, teve exatamente o oposto;
Teve alguém que a quis ver pelas costas, com desprezo e desgosto;
Fico triste por esta menina, porém, fico mais triste ainda por este homem e sua eterna sina;
Ser pai é o maior presente da vida e disso não posso duvidar;
Mal sabe este homem a benção que a vida lhe deu e está deixando passar;
Perde a maior dádiva de viver, que é dar a vida a alguém e ensinar o que é amar;
Que a justiça não esqueça que o Direito é o equilíbrio, a harmonia;
Este homem não precisaria a menina amar, bastaria lhe ceder um pouco de sua alegria;
Alegria esta que lhe faltará quando sua idade pesar e as rugas do seu rosto ninguém quiser amparar;
As lágrimas lhe correrão pela face e não duvido quase nada de que será aquela moça abandonada que ajudará a secar;
Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o indivíduo a cinquenta mil reais à autora pagar;
Tal valor será corrigido desde a presente data pelo índice conhecido como IPCA.
Os juros de mora de 1% ao mês serão contados da citação.
Ainda o condeno a pagar 10% de honorários, estes incidentes sobre o valor da condenação;
Custas e despesas pela parte requerida ante a sucumbência percebida;
Publique-se, registre-se e intimem-se as partes para que eventualmente façam constar seus apartes.